

Estudo do Veto nº 40/2021

PARCERIAS ENTRE O GOVERNO E O TERCEIRO SETOR DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 4.113 de 2020

Autoria do projeto:

- Deputado Afonso Florence (PT-BA)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Eduardo Barbosa (PSDB-MG): Parecer proferido em Plenário.

Relatoria no Senado:

- Senador Confúcio Moura (MDB-RO): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

"Institui normas de caráter transitório aplicáveis a parcerias celebradas pela administração pública durante a vigência de medidas restritivas relacionadas ao combate à pandemia de covid-19, e dá outras providências."

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, dispõe sobre a possibilidade de complementação do objeto de parceria celebrada entre a administração pública e organização da sociedade civil, com a finalidade de adequá-lo ao contexto da calamidade pública. Estende o prazo para as prestações de contas relacionadas às parcerias, bem como permite a prorrogação, de ofício, do prazo de duração das parcerias. Autoriza a celebração de parcerias emergenciais para o combate aos efeitos da pandemia. Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade de devolução de recursos. Mantém a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS.

Estudo do Veto nº 40/2021

40.21

TEXTO VETADO	<p>Projeto de Lei nº 4.113 de 2020</p> <p><i>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</i></p> <p><i>Art. 1º As parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil celebradas nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observarão o disposto nesta Lei enquanto durarem as medidas restritivas relacionadas ao combate à pandemia de covid-19. [...]</i></p> <p>(ver documento, para o texto completo)</p>
ASSUNTO	Parcerias entre o governo e o terceiro setor durante a pandemia de covid-19
EXPLICAÇÃO	O projeto de lei, vetado em sua integralidade, dispõe sobre a possibilidade de complementação do objeto de parceria celebrada entre a administração pública e organização da sociedade civil, com a finalidade de adequá-lo ao contexto da calamidade pública. Estende o prazo para as prestações de contas relacionadas às parcerias, bem como permite a prorrogação, de ofício, do prazo de duração das parcerias. Autoriza a celebração de parcerias emergenciais para o combate aos efeitos da pandemia. Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade de devolução de recursos. Mantém a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS. O projeto assegura o repasse de ao menos 70% dos recursos previstos para parcerias com o terceiro setor durante a pandemia de covid-19. A intenção é evitar que os repasses públicos para as organizações sejam congelados ou interrompidos.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

"A proposição legislativa incorre em óbice jurídico por causar insegurança jurídica ao pretender regular ajustes negociais ocorridos em momento anterior à data de edição desta Lei, medidas essas que só poderiam ser adotadas no plano material e examinadas no caso concreto, sob pena de ferir a irretroatividade normativa estabelecida no inciso XXXVI do *caput* do art. 5º da Constituição.

Ademais, a proposição legislativa também contraria o interesse público, uma vez que afasta indevidamente a realização do chamamento público, além de ter incidência bastante ampla, de forma a alcançar, indistintamente, ajustes, prazos e metas que, em princípio, não possuem indícios de que teriam sido impactados pela pandemia de covid-19.

Por fim, verifica-se que o escopo da proposição legislativa é amplo e atinge as parcerias celebradas com entidades públicas e privadas por meio de contratos de gestão (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1999), termos de parceria (Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999), termos de colaboração e fomento (Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014) e convênios (art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com art. 84-A da Lei nº 13.019, de 2014).

Dessa forma, apesar da boa intenção do legislador, verifica-se que a proposição legislativa encontra óbice jurídico ao criar despesa obrigatória sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021."

Ouvido o Ministério da Economia.